ESTADO DE SANTA CATARINA
POLÍCIA CIVIL
DELEGACIA-GERAL
ASSESSORIA JURÍDICA

Informação Técnica n.º 330/2026/ASJUR/DGPC.

Referência: PCSC nº 00011209/2026

Assunto: Inexistência de obrigatoriedade de receber ocorrência devolvida pela Polícia Federal, quando esta reconhece a ausência, no caso concreto, de infração penal de sua atribuição.

Excelentíssimo Senhor Coordenador da ASJUR/DGPC,

Trata-se de ofício da ADEPOL – Associação dos Delegados da Polícia Civil de Santa Catarina, lastreado em parecer jurídico elaborado pelo escritório DTA – Deborah Toni Advocacia, cujo objeto consiste em firmar entendimento no sentido de que *"não existe obrigação jurídica de a autoridade policial civil proceder ao recebimento e análise de ocorrência quando, em juízo técnico inicial, reconheça tratar-se de infração penal de competência da Justiça Federal"*, com o escopo de que tal documento, sendo ratificado por esta ASJUR/DGPC, passe a servir de "*referência técnica institucional*", inclusive com edição posterior de "*parecer ou resolução*".

Diante desse contexto, os autos foram encaminhados a esta ASJUR/DGPC para análise e manifestação quanto à matéria.

É o relatório.

Da análise/fundamentação.

Prima facie, o objeto da presente consulta é distinto do parecer nº 001/PMSC/2014 da Consultoria Jurídica da Secretaria de Segurança Pública e do parecer nº 62/14 da PGE, ambos acolhidos pela Delegacia Geral em meados de 2014 (CI nº 65.17/GABS/SSP).

Pág. 01 de 07 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo PCSC 00011209/2026 e o código 5U5B1W2U.

Isso porque, os citados pareceres tratam da possibilidade do Delegado de Polícia estadual lavrar auto de prisão em flagrante de crime federal sem causar nulidade, ao passo que a presente consulta, lastreada no parecer jurídico do escritório DTA (Deborah Toni), visa a declarar institucionalmente que não *"existe obrigação jurídica de a Autoridade Policial Civil proceder ao recebimento e análise de ocorrência quando, em juízo técnico inicial, reconheça tratar-se de infração penal de competência da Justiça Federal".*

De todo modo, a questão ora suscitada já foi objeto de apreciação por esta ASJUR no âmbito do SGPE PCSC nº 00059982/2025. Na oportunidade, foi elaborada a Informação Técnica n° 202/2025/ASJUR/DGPC, restando assentado que, *verbatim:*

Da Conclusão

Ante o exposto, conclui-se:

1) Pela dispensabilidade, *data maxima venia*, da emissão de manifestação desta ASJUR/DGPC, com subsequente decisão do Excelentíssimo Delegado-Geral, com relação aos procedimentos policiais flagranciais nas cidades que não possuem sede da Polícia Federal, competindo à respectiva Autoridade Policial o melhor equacionamento do assunto, considerando as normativas vigentes e as particularidades da localidade;
2) Nos casos de conflito negativo de atribuição, havendo o afastamento da atribuição do ente federal, pelo Delegado da Polícia Federal, cabe à Autoridade Policial Estadual a análise do caso, e lavratura do procedimento, se presentes os requisitos legais, consoante Súmula 150 do STJ.

É a Informação.

Pág. 02 de 07 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo PCSC 00011209/2026 e o código 5U5B1W2U.

Embora a celeuma ora suscitada já tenha sido examinada no SGPE nº 00059982/2025 e não tenha ocorrido a alteração legislativa ou jurisprudencial que justificasse a alteração do posicionamento, convém reforçar a conclusão já prospectada.

A rigor, o presente imbróglio trata de conflito negativo de atribuição entre a Polícia Civil e a Polícia Federal.

É sabido que não há lei disciplinando formalmente o tema, razão pela qual a questão deve ser resolvida por meio da analogia, nos termos do art. 4º da LINDB[1].

O art. 45, §3º, do Código de Processo Civil de 2015, aplicado ao processo penal por força do art. 3º do CPP[2], dispõe que *"O juízo federal restituirá os autos ao juízo estadual sem suscitar conflito de competência se o ente federal cuja presença ensejou a remessa for excluído do processo"*.

No mesmo sentido, a Súmula nº 150 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual *"Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas"*.

[1] Art. 4º Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito.

[2] Art. 3º A lei processual penal admitirá interpretação extensiva e aplicação analógica, bem como o suplemento dos princípios gerais de direito.

Pág. 03 de 07 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo PCSC 00011209/2026 e o código 5U5B1W2U.

Em outras palavras, uma vez que o próprio juízo federal reconhece a ausência de interesse da União apto a justificar sua competência, o juízo estadual não pode recusar o recebimento dos autos nem suscitar conflito de competência: cabe-lhe, tão somente, reassumir a condução do processo.

Esse raciocínio de que o órgão federal detém o juízo prevalente sobre a existência de interesse da União apto a atrair sua competência é perfeitamente transponível, *mutatis mutandis*, para o plano administrativo-investigativo ora em exame.

Transportada essa lógica para a fase pré-processual, tem-se que, quando a Polícia Federal — órgão dotado de atribuição constitucional específica e primária para a apuração de infrações penais federais — examina determinada ocorrência e conclui, fundamentadamente, pela ausência de infração de sua alçada, tal conclusão deve ser recebida pela Polícia Civil estadual como **juízo técnico prevalente** sobre a inexistência de interesse federal, ao menos para fins de definição de qual autoridade deve, desde logo, processar a ocorrência.

Não se trata de reconhecer hierarquia entre os órgãos policiais — inexistente, como corretamente pontuado no parecer da ADEPOL —, mas de aplicar, por analogia, a mesma lógica de repartição de juízos que a ordem jurídica adota para dirimir situação estruturalmente idêntica no âmbito jurisdicional.

Diante desse quadro normativo, a conclusão que se impõe é a de que a autoridade policial civil **não pode recusar o recebimento** da ocorrência devolvida pela Polícia Federal, sob o argumento de que, em seu próprio juízo, o fato ainda se insere na competência da União.

Pág. 04 de 07 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo PCSC 00011209/2026 e o código 5U5B1W2U.

O dever da Polícia Civil, nessa hipótese, compreende: primeiro, o recebimento formal da ocorrência; segundo, sua análise técnica com autonomia funcional[3]; terceiro, a adoção da providência administrativa cabível (lavratura de auto de prisão em flagrante, instauração de inquérito policial, arquivamento motivado, etc).

A autonomia técnica do Delegado de Polícia refere-se ao *mérito* da decisão administrativa — lavrar o flagrante, instaurar inquérito, arquivar, etc —, e não à *possibilidade de recusar-se a sequer analisar a ocorrência*.

São, portanto, planos distintos: a autonomia técnica pressupõe, como condição lógica de seu próprio exercício, que a autoridade tenha recebido e examinado o caso; não pode ser invocada para justificar a ausência desse exame.

Nada impede, todavia, que a autoridade policial civil, após adotar uma dessas providências, entenda persistir a natureza federal da infração e, nessa condição, pleiteie perante o Poder Judiciário, por meio dos instrumentos processuais cabíveis, o reconhecimento da competência da Justiça Federal e a consequente remessa dos autos.

O que se veda não é a discordância técnica da autoridade estadual quanto à natureza da infração, mas sim a *recusa liminar de recebimento*, que subtrai da persecução penal qualquer autoridade responsável pela sua condução no interregno entre a devolução pela Polícia Federal e a eventual definição judicial da competência.

[3] Parágrafo único do art. 26 da LONPC. Cabe ao delegado de polícia presidir o inquérito policial, no qual deve atuar com isenção, com autonomia funcional e no interesse da efetividade da tutela penal, respeitados os direitos e as garantias fundamentais e assegurada a análise técnico-jurídica do fato.

Pág. 05 de 07 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo PCSC 00011209/2026 e o código 5U5B1W2U.

Essa solução preserva, simultaneamente, a autonomia técnica de ambas as corporações e a efetividade da tutela penal, na medida em que assegura que, a qualquer momento, exista uma autoridade policial identificável e responsável pela condução do caso, sem prejuízo do posterior deslinde da controvérsia sobre a atribuição perante o órgão constitucionalmente vocacionado para tanto, qual seja, o Poder Judiciário.

Cuida-se, em síntese, de transferir a definição definitiva da competência ao Judiciário sem, contudo, permitir que, enquanto essa definição não sobrevém, o fato investigado permaneça em um *vácuo de tutela administrativo-persecutória*, incompatível com o princípio da eficiência da Administração Pública, insculpido no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, e com o dever geral de garantia da ordem pública atribuído às polícias pelo art. 144*, caput,* da própria Carta.

Destarte, como a apuração de infrações federais constitui atribuição **primária e específica** da Polícia Federal, nos termos do art. 144 da CF/88, é a esse órgão — e não à Polícia Civil estadual — que a ordem jurídica confere o *juízo técnico prevalente* sobre a existência, no caso concreto, de interesse ou infração de natureza federal.

Conclusão

Ante o exposto, é forçoso concluir que:

1) uma vez que a Polícia Federal, no exercício de sua atribuição constitucional primária de apuração de infrações penais federais, examine determinada ocorrência e conclua, fundamentadamente, pela ausência de infração de sua alçada, remetendo-a à Polícia Civil, esta última **não pode recusar o seu recebimento**, por aplicação analógica do art. 45, § 3º, do CPC/2015 e da Súmula nº 150 do STJ que conferem ao órgão federal o juízo

Pág. 06 de 07 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo PCSC 00011209/2026 e o código 5U5B1W2U.

prevalente sobre à existência de interesse da União apto a atrair sua atuação. Nessa hipótese, incumbe à Autoridade Policial Civil receber a ocorrência, analisá-la tecnicamente com a sua autonomia funcional e adotar a providência administrativa cabível (lavratura de auto de prisão em flagrante, instauração de inquérito policial, arquivamento motivado, etc), resguardada a possibilidade de, posteriormente, uma vez formalizado o procedimento policial, provocar o Judiciário para o reconhecimento da competência da Justiça Federal.

2) a Polícia Civil não deve receber conduções em flagrante relativas a fatos que, em tese, configuram crime federal, assim reconhecidos pela Autoridade Policial estadual, antes que a Polícia Federal proceda à análise da ocorrência e conclua pela inexistência de infração penal de sua atribuição (interesse federal).

Por fim, sugere-se dar ampla difusão à presente informação.

À distinta consideração da Coordenadoria da ASJUR/DGPC.

Florianópolis/SC, data da assinatura digital.

Felipe Samir Ferreira Andrade
Delegado de Polícia
[assinado digitalmente]

Despacho: de acordo.

Encaminhem-se os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Delegado-Geral.

Florianópolis/SC, data da assinatura digital.

Cristiano Léo Fabiani
Delegado de Polícia
Coordenador da Assessoria Jurídica
[assinado digitalmente]

Pág. 07 de 07 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo PCSC 00011209/2026 e o código 5U5B1W2U.

Assinaturas do documento

Código para verificação: **5U5B1W2U**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

FELIPE SAMIR FERREIRA ANDRADE (CPF: 043.XXX.185-XX) em 03/11/2026 às 17:23:08
Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/04/2019 - 15:28:59 e válido até 02/04/2119 - 15:28:59.
(Assinatura do sistema)

CRISTIANO LÉO FABIANI (CPF: 972.XXX.300-XX) em 03/11/2026 às 17:28:43
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:34:28 e válido até 13/07/2118 - 13:34:28.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/UENTQ18xMDcwNF8wMDAxMTIwOV8xMTIxMF8yMDI2XzVVNUIxVzJV ou o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo **PCSC 00011209/2026** e o código **5U5B1W2U** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.